

ALERTA DO SERVIDOR PÚBLICO

15/04/2021- PUBLICADA A MP Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021, QUE REORGANIZA E PADRONIZA CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO EXECUTIVO FEDERAL

I. RESUMO

Ontem foi publicada a Medida Provisória n. 1.042, de 14 de abril de 2021, que reorganiza e padroniza cargos e funções de confiança do Executivo Federal.

A MP autoriza, desde que não implique em aumento de despesa, a transformação dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, bem como de gratificações.

Cumpre destacar que a MP não altera as gratificações que compõem a remuneração do cargo efetivo, como a GDAPS, no caso dos Analistas Técnicos em Políticas Sociais, mas somente aquelas cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente, ou seja, não são materialmente “gratificações”, mas funções de confiança nomeadas de “gratificação”.

Assim, os órgãos e entidades serão obrigados a proceder com a revisão das estruturas, de forma gradual, através de decretos. Caso não ocorra a revisão, os atuais cargos em comissão, funções de confiança e “gratificações” serão extintos, de modo automático, em 31 de outubro de 2022 para a administração indireta e em 31 de março de 2023 para a administração direta.

A MP extingue os atuais cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e as Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), contudo transforma os cargos extintos em duas categorias: Cargos em Comissão Executivos (CCE) e Funções de Confiança Executivas (FCE).

Além disso, traz critérios mínimos de idoneidade e qualificação para exercer cargos em comissão e funções de confiança.

Por fim, autoriza que o Executivo reorganize secretarias quanto à denominação e à alocação dentro dos Ministérios, por ato próprio.

Brasília

SHIS QI 19 Conj 11 Casa 03 Lago Sul
Brasília – DF 71665-110
t. + 55 61 98196-7796
contato@limanunesvolpatti.adv.br
www.limanunesvolpatti.adv.br

São Paulo

Avenida Américo dos Santos Centro 106
Fernandópolis – SP 15600-000
t. + 55 61 98211-3710
contato@limanunesvolpatti.adv.br
www.limanunesvolpatti.adv.br

II. BREVES COMENTÁRIOS

II.1) INCONSTITUCIONALIDADE

Verifica-se que a Medida Provisória editada é inconstitucional no sentido de transferir ao Poder Executivo atribuições do Poder Legislativo, pois prevê a criação de cargos e funções comissionados, sem qualquer controle do Congresso Nacional. O art. 48, X, da Constituição afirma ser competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b.

É possível o controle de constitucionalidade, pois a Medida Provisória (MP), como norma jurídica primária, autoriza o controle para se verificar a compatibilização com a Constituição, inclusive em relação ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, conforme os pressupostos elencados no caput do artigo 62 da Constituição Federal.

A MP em questão não atende os pressupostos de relevância e urgência¹, e ainda fere o Princípio da Separação de Poderes, cláusula pétrea da Constituição, conforme disposto no art. 60, §4, motivo pelo qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Essa medida provisória é um “cheque em branco” para o governo reorganizar todo o Executivo, podendo alterar os cargos e a própria estrutura dos órgãos, inclusive esvaziá-lo, sem aval do Congresso Nacional.

II.2) IMPACTOS EFETIVOS NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO EM POLÍTICA SOCIAL

A Medida Provisória, de forma geral, gera uma estrutura simplificada para as carreiras, pela sintetização dos cargos em comissão e de funções de confiança.

¹ Segundo a Medida Provisória, “A urgência e relevância da medida se deve ao fato de que a atual estrutura de cargos, funções e gratificações ocasiona ineficiências na alocação de recursos orçamentários, cada vez mais escassos, bem como disfunções gerenciais que direta e indiretamente influenciam a prestação dos serviços públicos.” Contudo, vê-se que não existe a urgência e relevância indicada pela mesma.

Sobre os critérios para o exercício dos cargos em comissão e funções de confiança, ressalta-se que os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores-DAS e as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE já possuem critérios técnicos de experiência e qualificação para sua ocupação, definidos no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, de forma que os critérios adotados pela MP reforçam aqueles já previstos no Decreto.

A Medida não terá grandes impactos nas carreiras transversais, mas nas setoriais, pois muitas delas tem limitações de somente poder ir para outro órgão para ocupar um DAS acima de um determinado nível. Essa mudança de numeração poderá causar um impacto nestas carreiras setoriais.

A MP reserva cargos para os ocupantes de carreira, mantém reservas que já existem, logo o seu maior impacto é a possibilidade de reorganização das secretarias, elemento já trazido pela PEC 32 (Reforma Administrativa).

O principal ponto é que a MP simboliza que sairá do DAS 1-6, e passará à escala de 1-18, dentro da lógica da Reforma Administrativa, de alongar as carreiras de cargos do Executivo.

Não ocorrerá grandes impactos na carreira, mas sim na fase de regulamentação, por exemplo, dos cargos que são acessíveis e eventualmente se fazer uma “ponte “cargo nível X” deve estar no nível de carreira “Y”.

Em relação a GDAPS não haverá alterações porque a MP só atinge aquelas gratificações cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente. No caso do ATPS, a GDAPS integra os vencimentos.

A lei que rege a carreira garante ao titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

No caso, a MP redistribui os cargos DAS em Cargos em Comissão Executivos (CCE) ou FCPE (Função Comissionada do Poder Executivo). Como a lei da carreira garante a GDAPS, inclusive para os servidores cedidos para órgãos ou entidades

do Governo Federal, investidos de DAS-6, DAS-5, DAS-4, não poderá eventual Decreto, cuja função é regulamentar, reorganizar a estrutura suprimir essa gratificação.

Ademais, a MP não exclui as gratificações que são inerentes ao cargo, mas tão somente as funções de confiança nomeadas de “gratificação”, que dependem de ato discricionário da autoridade competente.

Contudo, a questão preocupante refere-se aos servidores que recebem atualmente a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE cumulada com a GDAPS. A Medida Provisória fará com que a GCISTE perca sua natureza especial, para tornar-se uma função comissionada. Caso esta seja menor, o Analista Técnico em Política Social (ATPS) poderá não perceber a GDAPS.

É necessário aguardar como se dará a regulamentação nos Ministérios e a reorganização da estrutura dos cargos e funções de confiança, contudo, conclui-se que a referida Medida é um “cheque em branco” nas mãos do chefe do Poder Executivo, e apesar dos poucos impactos na carreira de Analista Técnico em Política Social, tem grande poder para reorganizar os cargos e até mesmo, esvaziar os órgãos, sem aval do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 15 de abril de 2021.

FABIO MONTEIRO LIMA
OAB/DF 43.463

MÁDILA BARROS
OAB/DF 53.531